



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14033.000682/2010-68

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2402-005.399 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 13 de julho de 2016

Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RETENÇÃO SOBRE NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Recorrente CONSTRUTORA RV LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA.

O reconhecimento pela autoridade fiscal da procedência do pedido de restituição põe fim a lide tributária em benefício do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário

Kleber Ferreira de Araújo

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Natanael Vieira dos Santos, Bianca Felicia Rothschild, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Túlio Teotônio de Melo Pereira e Theodoro Vicente Agostinho.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de contribuições previdenciárias decorrente de supostas sobras de recolhimento relativas à retenção prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.711/1998.

O requerimento de repetição do indébito foi enviado eletronicamente em 18/12/2009, tendo sido indeferido mediante despacho decisório, o qual teve fundamento na insuficiência de mão-de-obra para execução dos serviços.

O contribuinte apresentou inconformismo contra o referido despacho, todavia, a DRJ manteve o indeferimento sob os mesmos fundamentos.

Cientificada da decisão em 30/03/2011 (fl. 582), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (fls. 584 a 623) em 13/05/2011.

O julgamento no CARF foi convertido em diligência em duas ocasiões, conforme Resolução nº 2803-000.179, da 3ª Turma Especial de 17 de julho de 2013 (fls. 667 a 677), e Resolução CARF nº 2803-000.275, da 3ª Turma Especial, de 10 de março de 2015 (fls. 919 a 921), para as seguintes providências a serem adotadas pela autoridade fiscal :

"(1) indiferentemente da relação massa salarial e faturamento, analise se a contribuinte apresentou pedido de restituição que cumpra todos os requisitos para o reconhecimento do direito, condições para a restituição e o valor de restituição, conforme a legislação de regência; (2) havendo qualquer carência de requisitos ou documentos, que seja informada a requerente, instruindo-a de como retificar, e concedido prazo para realizar a retificação; (3) responda todos os questionamentos complementares trazidos pela petição protocolizada antes da presente resolução, bem como analise as demonstrações unificadas dos pedidos(processos) de restituição conexo caso sejam efetivamente apresentadas pela parte; (4) após, emita informação fiscal analítica e motivada, observando os itens anteriores, inclusive sobre o valor a ser restituído, sendo a contribuinte intimada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias".

Às fls. 934/936 veio aos autos informação fiscal, reconhecendo o direito à restituição integral do montante pleiteado. Eis os termos do pronunciamento da autoridade fiscal:

"8. A empresa declarou em campo próprio da GFIP, as retenções sofridas em Nota Fiscal de Serviço, de acordo com o artigo 31 da Lei 8.212/91, e conforme consta nas telas do sistema CCORGFIP (fls.930 a 933), na matrícula CEI nº 38.720.05895/70, bem como nos dados da Base Central do sistema RestWeb (fl.923).

9. Deduzindo os valores devidos pela empresa a título de contribuição previdenciária cota parte patronal, empregado e SAT/RAT também declarados em GFIP, dos valores retidos a

título de retenção da Lei 9.711/1998, restou saldo a ser restituído em relação ao pedido de restituição eletrônico PER nº 40567.39409.181209.1.2.15-3003, referente à competência 03/2006 (sic!), conforme quadro abaixo e planilha de restituição, anexa ao processo (fl.928):

(...)

*10. Diante do acima exposto, informo que de acordo com quadro do item 09 da presente Informação Fiscal, **o contribuinte tem o direito creditório reconhecido** no PER nº 40567.39409.181209.1.2.15-3003, referente à competência 10/2005, no valor originário de R\$ 32.506,28 (trinta e dois mil quinhentos e seis reais e vinte e oito centavos)."*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

O recurso foi apresentado no prazo legal e preenche os demais requisitos legais, devendo ser conhecido.

Direito à restituição

O reconhecimento pelo órgão da RFB da procedência integral do pedido de restituição, expresso na informação fiscal supra, põe fim a lide tributária, conduzindo-me obrigatoriamente a encaminhar pelo provimento do recurso voluntário.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Kleber Ferreira de Araújo.